



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3248/19
.....

PARECER N. : 0004/2020-GPETV

PROCESSO N° : 3248/2019 
INTERESSADA : DORALICE OLIVEIRA DE JESUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos, de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria**, concedida pelo Estado de Rondônia à servidora pública, ocupante do cargo de **Professor, Classe C, referência 15, carga horária 40h, Matrícula n° 300013204**, por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 417, de 05.7.2018, fundamentado no art. 3°, da EC n° 47/05 c/c Lei Complementar n° 432/08, publicado no DOE n° 138, de 31.7.2018 (ID 837630)**, enviada a Corte de Contas pelo **Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP)**.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu **relatório técnico (ID 847927)**, **concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser **considerado legal e apto a registro**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3248/19
.....

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica, considerando que a **interessada** preencheu todos os requisitos exigidos no **art. 3º, I, II e III, da EC 47/05**.

Quadra dizer, também, que pela **simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica** (ID 847862), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no **art. 3º, da EC nº 47/2005** para aposentadoria, quais sejam, **admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo** em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 837631), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que a servidora, **em 19.10.2012**, possuía **52 anos de idade, reduzidos em um ano a cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (33 anos)**.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, postergando esse procedimento para ulterior inspeção em folha de pagamento a ser procedida pela Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fls.nº.....
Proc.nº 3248/19
.....

Neste contexto, **opina este órgão ministerial pela legalidade e consequente registro do ato** concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Janeiro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR